



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001902/2002-07
Recurso nº 169.401 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.001 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR BÁSICO TRIMESTRAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MULTIFÉRTIL FERTILIZANTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto. (Súmula CARF nº 20)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

O estabelecimento-matriz de MULTIFÉRTIL FERTILIZANTES LTDA. formulou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, cumulado com pedido de compensação, no valor total de R\$ 10.777,71 (fl.2), referente ao período de apuração 3º trimestre de 2002, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9779 de 19 de janeiro de 1999. O Delegado da Receita Federal em Feira de Santana deferiu o ressarcimento

de R\$ 777,07. Nos termos do Despacho Decisório de fl. 61, com apoio no relatório de diligência fiscal de fls.55 e 56 e no Parecer DRF/FST de fls. 58 a 60),a glosa de R\$ 10.000,64 deveu-se às seguintes irregularidades:

- a) dos produtos finais industrializados pela interessada num total de 8 produtos, sete dos oito produtos industrializados pelo estabelecimento estão fora do campo de incidência do IPI (NT);
- b) somente os insumos aplicados na industrialização do produto Uréia, tributado à alíquota zero, ensejam creditamento do imposto incidente nas suas respectivas entradas;

Sobreveio reclamação, fls. 68 a 80, por meio da qual o requerente invoca o princípio constitucional da não-cumulatividade para insistir no seu direito ao ressarcimento do saldo credor trimestral, incluindo os créditos pelas entradas de insumos aplicados nos produtos NT. A 5ª Turma da DRJ/REC julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 11-17.612, de 21 de novembro de 2006, fls. 105 a 113, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

CRÉDITOS DO IPI. PRODUTOS N/T.

Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas A observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/REC-5ª Turma. O arrazoadado de fls. 115 a 126, após síntese dos fatos relacionados com a lide, repete os argumentos já defendidos por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, que

podem ser sintetizados na afirmação de que não há exceção à regra de aplicação do princípio da não-cumulatividade.

Modo sintético, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 115 a 126 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-5ª Turma nº 11-17.612, de 21 de novembro de 2002.

É incontroverso, a glosa de R\$ 10.000,64 no valor do pedido refere-se, integralmente, ao valor dos créditos por insumos aplicados em produtos NT.

A matéria já tem tratamento aplainado no seio da Câmara Superior de Recursos Fiscais, plasmado na Súmula CARF nº 20:

Súmula CARF Nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Com essas considerações e com os próprios fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10530.001902/2002-07
Interessada: MULTIFÉRTIL FERTILIZANTES LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.001**, de 5 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **5** de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente